



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013783-61.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante POLIMIX CONCRETO LTDA., é apelado JCV ENERGIA LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57674

APEL.Nº: 1013783-61.2022.8.26.0005

COMARCA: São Paulo – Foro de São Miguel Paulista

APTE. : Polimix Concreto Ltda.

APDO. : JCV Energia Ltda. (Justiça Gratuita)

SENTENÇA DA JUÍZA: Luciana Antoni Pagano

[MT]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

– Exceção de pré-executividade – Duplicata sem aceite – Exibição de notas fiscais, comprovantes de entrega da mercadorias e instrumento de protesto – Documentos suficientes ao ajuizamento da execução – Questões envolvendo vícios no documento de entrega (assinados por pessoas desconhecidas) ou entrega em local onde não se situa a sede da executada demandam cognição aprofundada e possível instrução probatória – Impossibilidade de discussão do assunto por meio da via eleita – Rejeição da exceção de pré-executividade – Sentença reformada – Necessidade de prosseguimento da execução, tal como proposta - Recurso provido.

1. Recurso de apelação contra a sentença prolatada em ação de execução de título extrajudicial e que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo o feito, nos termos dos arts. 485, I e VI e 771 do CPC, sem condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Sustenta a exequente apelante a inadequação da exceção de pré-executividade e a falta de provas acerca da tese apresentada pela executada.

Apelo tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Trata-se de execução de duplicatas mercantis em que a exequente apelante objetiva receber R\$ 9.987,21 pela venda de materiais de construção civil (pedras britadas) à executada apelada, que nega as assinaturas apostas nos comprovantes de entrega das mercadorias e sustenta que a suposta entrega ocorreu em outro local e não em sede ou em filial – teses que ela suscitou em exceção de pré-executividade (cf. fls. 128-139) e que foram acolhidas pela sentença recorrida (cf. fls. 1446-1447).

A exceção de pré-executividade está limitada a questões relacionadas a pressupostos processuais e condições da ação, “ao exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar a execução” (cf. REsp. 187.195-RJ, Min. Nilson Naves), aos “casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo” (cf. REsp. 180.734-RN, rel. Min. Sálvio de Figueiredo), não serve “para argüir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado” (cf. REsp. 232.076/PE, rel. Min. Milton Luiz Pereira), “não é cabível quando as questões suscitadas dependem de prova” (cf. REsp. 339.291/RJ, Min. Carlos Alberto Menezes Direito), “nem é sucedâneo dos embargos do devedor, devendo ser manejada para ensejar o conhecimento de matéria sobre a qual o julgador poderia pronunciar-se de ofício” (cf. AGA 442.203-SP, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro), sendo restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

O seu campo de atuação é restrito ao questionamento das condições ou requisitos da existência da execução e da validade dos atos executivos, que estão sob permanente controle do juízo, porquanto representam condições de legitimidade do próprio exercício da jurisdição, não se podendo impor ao executado a apresentação de embargos para poder demonstrar a ilegalidade ou inviabilidade da execução esboçada.

A duplicata é título de crédito formal, circulante por endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força de lei (cf. Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, v. 2º, p. 432, 12ª ed.).

Relativamente à duplicata não aceita pelo sacado, o credor, ao ajuizar a execução, deve exhibir o comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação do serviço, acompanhado do instrumento de protesto.

Ora, no caso concreto, a execução foi instruída com as notas fiscais, os comprovantes de entrega da mercadoria e com os instrumentos de protesto a fls. 30-41.

Conquanto a executada sustente não haver prova dessa entrega em sua sede ou filial, os documentos juntados aos autos a fls. 33-337 revelam que ela ocorreria mediante a retirada das mercadorias pela compradora numa das unidades da Polimix (exequente apelante); esta afirma ter sido ajustada entre as partes a contratação do

frete pela modalidade FOB, cuja retirada era de responsabilidade da executada por motorista de uma transportadora (cf. fls. 1.460-1.461).

Ora, a discussão acerca do local onde deveria ser entregue a mercadoria ou quanto ao reconhecimento ou não das assinaturas apostas nos canhotos das notas fiscais, depende de cognição aprofundada e possivelmente de instrução probatória, o que não pode se dar pela estreita via eleita pela executada.

Extrai-se da jurisprudência:

“APELAÇÃO - Ação de execução de título executivo extrajudicial - Duplicatas sem aceite representadas por notas fiscais oriundas de vendas mercantis de bebidas, canhotos rubricados pelos recebedores da mercadoria e protesto dos títulos - Exceção de pré-executividade - Acolhimento - Impugnação da autenticidade das assinaturas apostas nos comprovantes de entrega das mercadorias - Inexigibilidade dos títulos - Extinção da ação executiva - Apelou o exequente - Admissibilidade - Negativa de contração e contestação da autenticidade das assinatura apostas nos canhotos de recebimento das mercadorias pelo exequente - Cessa a fé pública ínsita ao documento particular - Ônus da prova da veracidade das assinaturas recai sobre o exequente que produziu o documento e dele valeu-se para propor a ação executiva - Inteligência dos arts. 428, inc. I, e 429, inc. II, do CPC - Indispensável oportunizar ao exequente meios para desincumbir-se do seu ônus probatório - Matéria não provada de plano - Limitação fática e jurídica da exceção de pré-executividade que desautoriza a solução da controvérsia posta pelo executado - Inadequação da via eleita - Sentença reformada para rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da demanda - Recurso provido” (cf. Apel. 1001366-98.2022.8.26.0515, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito, j. 13-8-2024).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Duplicata mercantil. Exceção de pré-executividade. Sentença de extinção da execução. Pretensão da credora de reforma. CABIMENTO: Execução suficientemente instruída com os títulos de crédito,

instrumentos de protesto, notas fiscais, com respectivos comprovantes de recebimento das mercadorias e notificação da executada sobre a aquisição dos títulos. Decurso do prazo para a oposição de embargos à execução. Apresentação de exceção de pré-executividade, mais de um mês depois do decurso do prazo, sob fundamento de devolução da mercadoria. Matéria que deveria ter sido arguida em sede de embargos à execução. Exceção de pré-executividade rejeitada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (cf. Apel. 1005532-84.2018.8.26.0008, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 24-7-2020).

Reforma-se, pois, a sentença e afasta-se a extinção do processo de execução, que prosseguirá no juízo de origem.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator